

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006046053

Nome: PROTOCOLO

Assunto: Recredenciamento e validação - COLÉGIO SÃO GERALDO - Trindade

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 561/2021

1. Histórico

O Colégio São Geraldo, mantido pelo Instituto de Educação São Geraldo LTDA - ME, sob CNPJ N. 24.845.034/0001-45, localizado na Rua 16 de Julho, nº 257, Setor Central, em Trindade/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação de atos pedagógicos, o recredenciamento e renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

2. Análise

O Colégio São Geraldo, obteve a validação de de atos pedagógicos, o recredenciamento e renovação da autorização para ofertar o ensino fundamental do 1º ao 9º ano, bem como autorização na oferta da educação infantil, por meio da Resolução CEE/CEB n. 496/ de 03/07/2014, com vigência até 31 de dezembro de 2016.

Insta esclarecer que de acordo com Art. 5º, inciso II, que impõe a determinação na última resolução em relação a adequação no CNPJ, na mudança do nome de fantasia utilizado pela unidade escolar de acordo alteração do Contrato Empresarial e demais documentos, conforme Art. 128, da Resolução CEE/CP N 05/2011. A determinação foi atendida de forma que a instituição deixa de ser denominada **Escola São Geraldo** e passa a adotar a denominação **Colégio São Geraldo**.

Segundo o relatório da Coordenação as informações são baseadas em fotos e vídeos, pois devido à pandemia não houve visita "in loco" na unidade escolar.

O prédio é próprio bem conservado, limpo e possui dois portões de acesso.

Dispõe de espaço para as atividades administrativas e pedagógicas, porém há necessidade de compartilhamento entre as salas administrativas. Os sanitários são suficientes para servidores e alunos.

Conta com laboratório de informática, área aberta gramada, pátio descoberto e um coberto, onde são realizadas as atividades físicas e esportivas.

A biblioteca tem um acervo de 4.500 obras de diversos gêneros para 84 alunos.

São quatro salas de aula pequenas arejadas e decoradas e nenhuma ultrapassa o número de alunos permitido por lei.

Informações em relação à educação infantil e os Alvarás:

- A instituição está com seu ato autorizativo vencido desde o ano de 2017. Ela justificou que contratou um engenheiro para fazer as adequações do projeto arquitetônico, estrutural, elétrico e hidro sanitário da escola e que o responsável não cumpriu. Mas já contratou outra empresa para concluir a reforma.

- Para a educação infantil o colégio já protocolou um processo de renovação e validação no Conselho Municipal de Educação.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A quadra de esportes não possui cobertura.
2. 02 dos 10 professores não são licenciados ou ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.
3. Não foi apresentado o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, porque a reforma não foi concluída.
4. O espaço não possui acessibilidade para PCD.

Da análise dos autos e em face da constatação da ausência do **Certificado de Conformidade de Bombeiros – CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária – AVS**, importa registrar que:

a. **Certificado de Conformidade de Bombeiros – CERCON**: é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente, sendo, portanto, um documento de posse obrigatória.

b. **Alvará de Vigilância Sanitária - AVS** - é o documento oficial emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde em que atesta que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos pela atividade.

c. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

A **Lei nº 15.802/2006**, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providências, estabelece, in verbis:

“Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;

II - embargo administrativo de obra ou construção;

III - interdição temporária, parcial ou total de atividade;

IV - cassação do certificado de conformidade ou de credenciamento;

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

- Redação dada pela Lei nº 19.418, de 22-07-2016.

V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;

VI - multa.”

Neste sentido e conforme as competências dos entes envolvidos, tem-se:

1. O Conselho de Educação do Estado de Goiás – CEE/GO – é o órgão responsável por fiscalizar e acompanhar a regularidade de funcionamento das instituições de educação públicas estaduais, particulares e municipais sob sua jurisdição (onde não há conselho próprio), por ocasião da **emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização **de oferta de cursos**, sob sua jurisdição, e dos respectivos **atos pedagógicos praticados**.**

Para a emissão dos documentos acima mencionados, a análise do processo dar-se-á sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.

Considerando a ausência da apresentação do CERCON e AVS, nos presentes autos, é imperativo expedir notificação à mantenedora, bem como à mantida e ao Corpo de Bombeiros Militar, quanto à irregularidade observada, considerando os riscos inerentes da ausência da comprovação da regularidade de funcionamento da edificação em tela; uma vez que não compete a este conselho a emissão de pareceres técnicos desta natureza.

A notificação ora proposta tem a finalidade de alertar as instituições responsáveis da urgência e relevância em garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais, em caso de ocorrência de algum sinistro, seja este motivado por caso fortuito ou acidente, além de evitar possíveis ocorrências de demandas judiciais.

2. As instituições envolvidas nesse processo devem adotar as medidas cabíveis, com a urgência que o caso requer, no âmbito de suas respectivas competências, para mitigar, corrigir ou sanar as demandas apontadas pelos órgãos competentes, sendo:

a. **A Mantenedora** - pessoa jurídica que deve prover os recursos necessários (capacidade econômico-financeira) ao funcionamento da **instituição** de ensino e que a representa legalmente. Nesse sentido, é a responsável por fornecer apoio administrativo, logístico e financeiro a mantida.

Se:

2.1 **Estadual** - instituição mantida pelo Poder Público Estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades - SEDUC, SEDI, SER, SES e Escola de Governo;

b. **A Mantida** - instituição de ensino que realiza a oferta da educação, e por não possuir personalidade jurídica própria (Lei de Criação e Denominação), em virtude da sua natureza, não pode ser titular de direitos e obrigações da vida civil, deve:

2.1 monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao CB, VS, Prefeitura e CEE.

2.2 diligenciar, tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam do Corpo de Bombeiros Militar - CBM ou da vigilância sanitária - VS.

c. **Corpo de Bombeiros Militar** – aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres realizar inspeção, avaliar riscos, implementar planos de combate a incêndio e planos de evasão e emitir o certificado que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Advertir** a equipe gestora e mantenedores do **Colégio São Geraldo** localizado na Rua 16 de julho, nº 257, Setor Central, em Trindade/GO, mantido pelo Instituto de Educação São Geraldo LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o N. 24.845.034/0001-45, quanto ao não cumprimento das normativas que

regem o Sistema Educativo do Estado de Goiás, ao reincidir no funcionamento da instituição educacional desprovida de atos autorizativos deste Conselho Estadual de Educação.

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio São Geraldo**, localizado na Rua 16 de julho, nº 257, Setor Central, em Trindade/GO, mantido pelo Instituto de Educação São Geraldo LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o N. 24.845.034/0001-45, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, de 1º de janeiro de 2017 até a presente data.
- **Recredenciar o Colégio São Geraldo** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Autorizar** a mudança de denominação de “Escola São Geraldo” para “Colégio São Geraldo”.
- **Renovar a autorização** a oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Registrar** que o período de autorização supramencionado, restrito ao final do ano vigente, dá-se pelo longo intervalo temporal no qual o **Colégio São Geraldo** funcionou na ausência de autorização deste Órgão Colegiado, em flagrante descumprimento das normativas que regem o Sistema Educativo do Estado de Goiás.
- **Determinar** que os gestores e mantenedores do **Colégio São Geraldo** atentem e cumpram o prazo de protocolo do próximo processo de credenciamento e renovação de autorização, nos termos da Resolução CEE/CP n. 03/2018.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Notificar** a mantenedora (Secretaria de Estado de Educação), quanto a irregularidade apresentada, face a ausência do **Certificado de Conformidade de Bombeiros – CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária – AVS**, para providências urgentes que o caso requer, a fim de **mitigar, corrigir ou sanar** as irregularidades, para garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.
- **Notificar** a instituição quanto a necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE, diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do Corpo de Bombeiros Militar - CBM ou as de competência da vigilância sanitária - VS.
- **Notificar** o Corpo de Bombeiros Militar quanto a irregularidade observada, qual seja **ausência do Certificado de Conformidade de Bombeiros – CERCON** para que esta instituição proceda com as diligências e ações que julgar pertinentes, considerando as sanções previstas na legislação.
- **Ratificar** que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para **emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos**, bem dos respectivos **atos pedagógicos praticados**, dar-se-ão sob a perspectiva da **regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica**.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de junho de 2022.

Luciana Barbosa Cândido Carniello

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 21/06/2022, às 10:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Presidente**, em 01/07/2022, às 12:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000024009959** e o código CRC **1DB4FAEA**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202000006046053

SEI 000024009959